

PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO Nº 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021-SEMSA

DISPENSA Nº 013/2021-DL SEMSA

ASSUNTO: Locação de Imóvel – Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.

- 1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245 de 26 de novembro de 2018, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
- 2. Ocorre que chegou a esta Controladoria para manifestação, o Processo Administrativo nº 009/2021, referente contratação direta, tendo como objeto a contratação de pessoa física para Locação de Imóvel destinado ao atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas CEO da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA no município de Benevides.
- **3.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do art. 37.
- **4.** Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.
- **5.** Analisou-se o Processo e a minuta do contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) expedido pela Eng^a. Civil Sra. Kimi Yano, CREA 20.454 D PA, verificou-se ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.
- **6.** Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, observando os seguintes requisitos: 1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; 2)necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; 3) preço compatível com o valor de mercado; 4) avaliação prévia, não havendo óbices quanto a sua realização.
- **7.** Salvo melhor juízo, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em todas as suas fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Benevides/PA, 11 de janeiro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral - Mat. 0113593 Dec. Mun. 017/2021